



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001580-10.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada JANDIRA SILVESTRE TITICO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001580-10.2024.8.26.0357
Apelante: Banco Bmg S/A
Apelado: Jandira Silvestre Titico
Foro e vara de origem: Foro de Mirante do Paranapanema/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CANCELAMENTO PELO BENEFICIÁRIO. DIREITO ASSEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que determinou o cancelamento de cartão de crédito com RMC, diante da recusa do banco em atender à solicitação da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o beneficiário pode cancelar o cartão de crédito RMC independentemente do adimplemento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do cartão RMC é direito do consumidor, conforme o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

4. O banco deve oferecer ao cliente opção para quitação do saldo devedor, não podendo impor a manutenção do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O beneficiário pode cancelar o cartão de crédito com RMC a qualquer tempo.

b) O banco deve permitir a quitação do saldo devedor conforme regulamentação vigente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência da ação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação de conhecimento proposta por JANDIRA SILVESTRE TITICO em face do BANCO BMG S/A.

Narra a autora que celebrou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito om reserva de margem consignável com o réu. Que tentou realizar o cancelamento, porém o réu não atendeu a solicitação. Requer o cancelamento, em sede de tutela de urgência antecipada. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com o cancelamento definitivo do contrato. Subsidiariamente, requer a readequação do cartão de crédito com RMC para empréstimo consignado.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/51).

Decisão às fls. 52/53 concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e ndeferindo a tutela de urgência.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 117/125), arguindo preliminares. No mérito, asseverou que o contrato é válido e não deve ser anulado.

Se opõe aos demais pedidos, incluindo a liberação da margem consignável e a conversão em empréstimo consignado, declinando seus fundamentos em relação a todos. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica à contestação (fls. 226/229)

Instadas a se manifestarem acerca de eventuais novas provas a serem produzidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 235/239 e 240).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a decisão sobre a necessidade ou não da produção de outras provas. No caso concreto, verifico que as questões de fato já se encontram devidamente esclarecidas pelas provas constantes nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

Deste modo, entendo que a causa se encontra madura e pronta para julgamento. Passo ao julgamento antecipado do mérito.

De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Isso porque, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art.5º, inciso XXXV), a parte não está obrigada a socorrer-se, primeiro, da via administrativa antes de judicializar a questão.

No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

É caso de procedência do pedido autoral cancelamento do cartão de crédito na modalidade Reserva de Margem Consignável, celebrado entre a parte autora e o banco réu.

Sobre a pretensão da parte consigno que a regra prevista no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009): dispõe que

O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Tendo em vista que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 é a norma que disciplina critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social, o pleito autoral em cancelar o cartão de crédito junto à instituição bancária ré é assegurado por lei, independentemente do adimplemento contratual.

Desse modo, não vislumbro razão para que o pedido de cancelamento seja indeferido.

Desta maneira, restou provado que a parte autora enviou a solicitação de cancelamento ao réu (fl. 17), que não procedeu desta maneira, o que fez com que a parte autora tivesse que acionar o poder judiciário. O réu, portanto, deu causa à ação judicial, ao menos no que toca ao pedido de cancelamento.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado or

JANDIRA SILVESTRE TITICO em face do BANCO BMG S/A, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o que faço para determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de titularidade da autora, devendo ainda conceder a este, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, sendo que a liberação da margem consignável só será realizada quando da quitação de eventual saldo devedor.

Sucubente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, arcará com honorários da parte contrária que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará na condenação na multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora